



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Exmº. Prefeito Municipal Sr. HERCULES VANDY DURAES DA FONSECA,
Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura
Municipal de Lagoa dos Patos

Ref.: **Edital Nº 039/2021, Processo Administrativo 053/2021, Tomada de Preço
004/2021,**

CONSTRUTOTA ADO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.154.913/0001-68, com sede na Rua Cristina Vasconcelos 113, Bairro: Barcelona Parque, telefone: (38)998841226, na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro **no art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.3 e subitem que vem assim redacionada:

“9.3.3 - Os licitantes deverão apresentar **GARANTIA DE PROPOSTA** nas seguintes modalidades:

Dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia, conforme discriminado a qual será devolvida aos licitantes em até 10 (dez) dias após a realização da Licitação. Esta garantia de proposta não sofrera nenhum processo de atualização monetária por parte da administração, exceto na hipótese de ser efetuada em dinheiro. A garantia deverá ser pago através de guia de arrecadação emitida pelo departamento de fazenda municipal de Lagoa dos Patos até um dia anterior a abertura da licitação, ou depósito bancário na **Agencia 0533-9 Conta Corrente 27.333-3, Banco do BRASIL nominal a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS O RECIBO EMITIDO DEVERÁ CONSTAR NO ENVELOPE Nº1**

(HABILITAÇÃO). A NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA EM TEMPO HABIL PARA A REGULAR EMISSÃO DO RECIBO E SUA JUNTADA AO ENVELOPE CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ACARRETERÁ NA INABILITAÇÃO DO LICITANTE.

a) O valor da garantia de proposta é de **R\$: 10.616,25 (Dez mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e cinco)** que se refere a **5 (cinco) por cento** da proposta estimada.

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o **art. 9.º da Lei nº 14.133/2021**, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste vértice a Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Portanto, a cláusula editalícia é ilegal, pois a legislação é clara quanto ao percentual que pode ser exigido como garantia de proposta.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública. A saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, a própria Lei 8.666/93 determina que o processo licitatório será processado de acordo com o princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, na medida que o indigitado item 9.3.3, alínea a) do Edital está a exigir, que o valor da garantia de proposta é de:

“R\$: 10.616,25 (Dez mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e cinco) que se refere a 5 (cinco) por cento da proposta estimada. .”

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos

P. Deferimento

Montes Claros 04 de outubro de 2021,

ANDREI DURÃES OLIVEIRA
DIRETOR TECNICO/Eng.º CIVIL CREA 62.146/D-M.G